



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

05.10.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921904-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DE ITAENGA**

**INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA
SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ
NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE
SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FER-
NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº
30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868,
E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO –
OAB/PE Nº 39.312**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1515 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921904-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a ausência de seleção simplificada; a desobediência ao limite imposto pelo artigo 22, § Único da Lei de Responsabilidade Fiscal (82,30% no primeiro quadrimestre de 2018; 82,30% no segundo quadrimestre de 2018; 79,18% no terceiro quadrimestre de 2018); a contratação de pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência,

moralidade e publicidade (ANEXO I do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a ausência de seleção simplificada; a desobediência ao limite imposto pelo artigo 22, § Único da Lei de Responsabilidade Fiscal (82,30% no primeiro quadrimestre de 2018; 82,30% no segundo quadrimestre de 2018; 79,18% no terceiro quadrimestre de 2018); a contratação de pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade; a ausência de instrumentos contratuais (ANEXO II do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a ausência de seleção simplificada; a desobediência ao limite imposto pelo artigo 22, § Único da Lei de Responsabilidade Fiscal (82,30% no primeiro quadrimestre de 2018; 82,30% no segundo quadrimestre de 2018; 79,18% no terceiro quadrimestre de 2018); a contratação de pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade; a ausência de instrumentos contratuais; a ausência de ato autorizativo (ANEXO III do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a ausência de seleção simplificada; a desobediência ao limite imposto pelo artigo 22, § Único da Lei de Responsabilidade Fiscal (82,30% no primeiro quadrimestre de 2018; 82,30% no segundo quadrimestre de 2018; 79,18% no terceiro quadrimestre de 2018); a contratação de pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade; a ausência de ato autorizativo (ANEXO IV do relatório de auditoria);



CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a inobservância dos limites impostos pela LRF (82,30% no primeiro quadrimestre de 2018; 82,30% no segundo quadrimestre de 2018; 79,18% no terceiro quadrimestre de 2018); a ausência de seleção simplificada a contratação indevida de profissionais para compor as equipes da Estratégia de Saúde da Família em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade; (ANEXO V do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a inobservância dos limites impostos pela LRF (82,30% no primeiro quadrimestre de 2018; 82,30% no segundo quadrimestre de 2018; 79,18% no terceiro quadrimestre de 2018); a ausência de seleção simplificada a contratação indevida de profissionais para compor as equipes da Estratégia de Saúde da Família em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade; a ausência de ato autorizativo; (ANEXO VI do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a inobservância dos limites impostos pela LRF (82,30% no primeiro quadrimestre de 2018; 82,30% no segundo quadrimestre de 2018; 79,18% no terceiro quadrimestre de 2018); a ausência de seleção simplificada, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade; a ausência dos instrumentos contratuais; as irregularidades detectadas nos instrumentos contratuais conforme descrito no subitem 2.7 do Relatório de Auditoria; (ANEXO VII do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a inobservância dos limites impostos pela LRF (82,30% no primeiro quadrimestre de 2018; 82,30% no segundo quadrimestre de 2018; 79,18% no terceiro quadrimestre de 2018); a ausência de seleção simplificada em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade; a ausência dos instrumentos contratuais; as irregularidades detectadas nos instrumentos contratuais conforme descrito no subitem 2.7 do relatório de auditoria; a contratação indevida de profissionais para

compor as equipes da Estratégia de Saúde da Família; (ANEXO VIII do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; a inobservância dos limites impostos pela LRF (82,30% no primeiro quadrimestre de 2018; 82,30% no segundo quadrimestre de 2018; 79,18% no terceiro quadrimestre de 2018); a ausência de seleção simplificada, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade; a ausência dos instrumentos contratuais; a ausência de ato autorizativo; as irregularidades detectadas nos instrumentos contratuais conforme descrito no subitem 2.7 do relatório de auditoria; (ANEXO IX do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I a IX**, negando, via de consequência, os respectivos registros, além da aplicação de multa à Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, no valor de R\$ 4.489,25, prevista no artigo 73, Inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751234-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: FACURY COMÉRCIO LTDA-ME REPRESENTANTE LEGAL: IBRAHIN VEIGA FACURY), MEGA FÁCIL DISTRIBUIDORA - EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS BACELAR DE ANDRADE), NORDESTE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (REPRESENTANTE LEGAL: CÁSSIA MOURA DE SOUZA), NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCAÇÕES (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ EDUARDO MARIANO BARBOSA), JL COMÉRCIO DE ALIMENTOS, PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: FÁBIO LUIZ GOUVEIA SÁ BARRETO), G. CANTARELLI DE CARVALHO - ME SIMPATIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA (REPRESENTANTE LEGAL: GEOVANI CANTARELLI DE CARVALHO), MARIA VALENTINA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME MV COMÉRCIO (REPRESENTANTE LEGAL: HUGO LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA COUTINHO), TAYANE CARVALHO DE CHAVES DE MELO - ME (REPRESENTANTE LEGAL: TAYANE CARVALHO DE CHAVES DE MELO TINOCO), LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS, JOSÉ EDSON DE SOUSA, DENISE MARIA DA CONTI OLIVEIRA SOUSA, HILÁRIO PAULO DA SILVA, BRIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ, MARIA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA, MARIA JOSÉ CORDEIRO DA SILVA SANTOS, THIAGO DE ASSIS OLIVEIRA, ROSELY EMILENA DE SOUZA FEITOSA, OLINDINA MARIA TAVARES DE SOUSA OLIVEIRA E SORAIA SULENE SOUTO ARAÚJO

ADVOGADOS: DRS. TÚLIO BATISTA NEIVA VAZ – OAB/PE 038.476, LÚCIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MORENO – OAB/PE Nº 14.658, MARCELA MORENO GALDINO MARQUES – OAB/PE Nº 35.755, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E GÉNYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 52.408

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1516 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

PESQUISA DE PREÇO. OBRIGATORIEDADE. FORNECEDOR. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE OBJETO. COMPETITIVIDADE. PROVA INDICIÁRIA. DIRECIONAMENTO. SUPERFATURAMENTO. RESPONSABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 71, inciso II, da Carta Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

2. As contratações públicas devem ser precedidas de pesquisa de preços por meio da qual se afere o valor médio de mercado para a contratação ou aquisição pretendida.

3. A pesquisa de preços deve ser obtida, sempre que possível, com base em critérios diversos, sem se restringir apenas à cotação de fornecedores, sob risco de obtenção de preço acima da média de mercado.

4. A descrição genérica de itens a serem licitados prejudica a competitividade da licitação e contraria a Súmula 177 do TCU.

5. O uso da prova indiciária é plenamente admitido no processo administrativo de controle.

6. Entrelaçamentos pessoais (familiares) e profissionais entre empresas que habitualmente participam de várias licitações do órgão podem constituir fortes indícios de ajuste



prévio entre empresas e de direcionamento do processo licitatório.

7. O pregoeiro, a Comissão de Licitação e a autoridade homologadora respondem por omissão do dever de fiscalização do bom andamento do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751234-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas acostados aos autos;

CONSIDERANDO a ausência de pesquisa de preços prévia nos Convites nºs 3/2013, 4/2013, 5/2013 e 34/2013, bem assim a realização de estudo de preços apenas com fornecedoras privadas nos Convites nºs 32/2013 e 23/2015 e no Pregão Presencial nº 4/2014;

CONSIDERANDO a condução dos processos licitatórios de nºs 3/2013, 4/2013, 5/2013, na modalidade Convite, com abertura e encerramento de todos os trabalhos na manhã do dia 21.02.2013, inclusive o julgamento dos vencedores dos 136 itens, pela mesma Comissão Permanente de Licitação e contando com a participação das mesmas 3 empresas: Nordeste Assessoria, Facury Comércio e Nunes & Nunes;

CONSIDERANDO, no Convite nº 04/2013, a descrição genérica de itens licitados;

CONSIDERANDO os fortes indícios de ajuste prévio e de frustração ao caráter competitivo dos processos licitatórios sob exame na presente Auditoria Especial, a saber, Convite nº 3/2013 (gêneros alimentícios), Convite nº 4/2013 (hortifrutigranjeiros), Convite nº 5/2013 (material de limpeza), Convite nº 32/2013 (material de construção), Convite nº 34/2013 (material de expediente), Pregão Presencial nº 04/2014 (material de limpeza) e Convite nº 23/2015 (equipamentos de informática);

CONSIDERANDO contemplados no conjunto indiciário os elos familiares e profissionais observados entre agentes das empresas participantes, a envolver, por exemplo, irmãs, cunhado, relações de emprego pretéritas e ainda fornecimento de serviços de contabilidade;

CONSIDERANDO que a auditoria deixou de analisar os

preços praticados relativos aos itens descritos de forma genérica no TR do Convite nº 4/2013 e os itens do Convite nº 23/2015, por revogado o certame após a adjudicação; CONSIDERANDO o superfaturamento apurado da glosa de **R\$ 92.964,18**, decorrente de sobrepreços nos Convites de nºs 3/2013, 5/2013, 32/2013 e 34/2013, bem assim no Pregão Presencial nº 04/2014;

CONSIDERANDO a desídia da Administração em designar formalmente fiscais para acompanhar a escorregada execução dos Contratos de nº 12/2013, oriundo do Convite nº 3/2013; nº 13/2013, oriundo do Convite nº 4/2013; nº 14/2013, oriundo do Convite nº 5/2013; bem assim das avenças oriundas dos Convites nºs 32/2013 e 34/2013 e do Contrato de Fornecimento Parcelado nº 10/2015; CONSIDERANDO não se ter notícia nos autos de qualquer tipo de controle de estoque, bem como que documentos fiscais, notas de empenho e declarações não se prestam para tal fim, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Carta Federal, e no 59, III, alíneas b e c, da LOTCE,

Em **rejeitar** a preliminar e, no mérito, julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, imputando **débitos** aos interessados nos seguintes termos:

a) débito de **R\$ 81.298,68** à empresa Nunes & Nunes Transporte e Locações, dos quais:

- R\$ 2.882,09 solidários com a Sra. Denise Maria da Conti Oliveira Sousa;

- R\$ 63.541,79 solidários com o Sr. José Edson de Sousa;

- R\$ 6.964,60 solidários com o Sr. Hilário Paulo da Silva.

b) débito de **R\$ 5.696,30** à empresa Nordeste Assessoria e Consultoria de Material de Construção, solidário com a Sra. Denise Maria da Conti Oliveira Sousa;

c) débito de **R\$ 5.969,20** à empresa Mega Fácil Distribuidora – Eireli, solidário com o Sr. José Edson de Sousa.

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao atual Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na



Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar, com base no artigo 73, II, da LOTCE, nos termos da dosimetria constante do voto da Relatora, multa ao Sr. José Edson de Sousa, no valor de R\$ 13.467,75, correspondente **15%** do limite fixado legalmente, e aos Srs. Hilário Paulo da Silva, Olíndina Maria Tavares de Sousa Oliveira, Soraia Sulene Souto Araújo, Brivaldo Marinho de Oliveira, Izabel Cristina de Souza Diniz, Maria Aparecida Araújo de Souza, Denise Maria da Conti Oliveira Sousa e Thiago de Assis Oliveira multa individual no valor de R\$ 8.978,50, correspondente **10%** do limite fixado legalmente, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, outrossim, com fulcro no artigo 69 c/c o 70, V, da LOCTE, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, da LOTCE:

1. Designar fiscais de contrato, que respeitem as rotinas preestabelecidas e os fluxos de trabalho, registrando em livro de partes as alterações ocorridas (item 2.1.6);
2. Padronizar método para pesquisa de preço de materiais a serem adquiridos, estabelecendo procedimento a possibilitar análise crítica dos valores levantados, desconsiderando preços destoantes, consultando outros referenciais, como atas de registro de preço de outras entidades ou órgãos da administração pública, possibilitando obtenção de valores que expressem com fidedignidade o mercado, documentando os procedimentos adotados e registrando nos respectivos processos licitatórios, explicando a sequência das ações e o responsável (item 2.1.7);
3. Instaurar procedimentos de registro de recebimento e aceitação de materiais adquiridos, com os devidos controles previstos na legislação pertinente e a identificação dos responsáveis por suas aplicações, bem assim com o controle sobre a saída do estoque (item 2.1.8).

Ainda, **determinar** remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para encaminhamentos de estilo.

Recife, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051884-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA FERRAZ – OAB/PE Nº 54.947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, E RAFAEL LEAL B. P. MEIRA – OAB PE Nº 50.274

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1517 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. DESENQUADRAMENTO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.

1. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2. A nomeação decorrente de decisão judicial afasta do



gestor qualquer responsabilidade, em face do dever de cumprimento de referida decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051884-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as razões defensivas; CONSIDERANDO decorrerem as nomeações de decisão judicial; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE, Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Recife, 04 de outubro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150333-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1518 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150333-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAIS** as nomeações de HUMBERTO TARGINO DE SANTANA, MARIA EDUARDA ROCHA DE FRANÇA E DE OSSAMU LIMA TASCHIRO, conseqüentemente, concedendo os seus respectivos registros.

Recife, 04 de outubro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054134-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADO: Sr. ÉSIO ANTÔNIO TENÓRIO DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1519 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA
DE SELEÇÃO. LIMITE
IMPOSTO PELA LEI DE
RESPONSABILIDADE FIS-
CAL PARA DESPESA COM



PESSOAL. ILEGALIDADE.

1. Atos de Admissão de Pessoal. Contratações Temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054134-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites impostos pela LRF para a contratação de pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAL** a admissão apontada no Anexo Único, negando, conseqüentemente, o respectivo registro.

Recife, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154609-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADA: MARIA CÉLIA DA SILVA - ME

ADVOGADO: Dr. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA – OAB/PB Nº 5.863

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1520 /2021

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.

2. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154609-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 978/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507497-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que a contradição que legitima os Embargos “é uma incoerência interna do julgado, a



existência de antagonismo de proposições ou de premissas inconciliáveis” (jurisprudência relacionada – Processo TCE-PE nº 1947466-0), o que não é o caso, pois a Embargante suscita uma “contradição” entre o julgado e uma suposta prova por ela trazida;

CONSIDERANDO que a embargante, inconformada, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6));

CONSIDERANDO que, se há alguma contradição, esta se refere às afirmações da Embargante, que, embora agora (em sede de embargos) sustente que a empresa por ela adquirida “nunca teve como sócio Gilmar Alves”, na oportunidade da entrevista realizada em 23/05/2016 (fl. 20) afirmou que o Sr. Gilmar Alves era “marido de Fernanda Xavier, antigos proprietários de sua loja”,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 978/2021) em todos os seus termos.

Recife, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151290-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101, E LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA – OAB/PE Nº 17.597

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1521 /2021

E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DA LIDE.
DESCABIMENTO.

Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, havendo para tanto uma espécie recursal específica, o Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151290-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 131/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951805-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipótese de possível vício de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO, contudo, que o Embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão alegada; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 489/2021, do Ministério Público de Contas, dos quais fazem as razões de votar,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o



Acórdão T.C. nº 131/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1951805-5 (Admissão de Pessoal).

Recife, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO.

1. A falta de adoção de medidas para a eliminação do excedente da despesa com pessoal configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

2. Algumas situações específicas podem mitigar irregularidades fiscais quando estas são identificadas nos primeiros meses de uma nova gestão.

07.10.2021

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100095-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

Inacio Manoel do Nascimento

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1523 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100095-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Nazaré da Mata tem



permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2017 corresponde ao início da gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Inacio Manoel Do Nascimento

APLICAR multa no valor de R\$ 65.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Inacio Manoel Do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100076-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

Jose Bezerra Tenorio Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1524 / 2021

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. GESTÃO FISCAL. DESCONTROLE.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100076-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Itapissuma tenha alcançado no 2º Quadrimestre de 2013 o parâmetro da 54,26% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), o Chefe do Executivo local não promoveu medidas eficazes para a redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2017 (gastos em 58,95%, 57,59% e 58,46% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Jose Bezerra Tenorio Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 46.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Jose Bezerra Tenorio Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma cópia do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100264-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

Mosar de Melo Barbosa Filho

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

GILDO PESSOA DE SANTANA JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1525 / 2021

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas;

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamen-



tação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100264-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deu início às obras necessárias para as adequações sanitárias ao retorno das aulas presenciais ainda no exercício de 2020;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Mosar De Melo Barbosa Filho
Gildo Pessoa De Santana Junior

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no município de Itamaracá.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100096-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

Inacio Manoel do Nascimento

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1526 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas para a eliminação do excedente da despesa com pessoal configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100096-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº



12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Nazaré da Mata tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Inacio Manoel Do Nascimento

APLICAR multa no valor de R\$ 97.500,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Inacio Manoel Do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100104-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1527 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESENVOLVIMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100104-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Tracunhaém tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 14.400,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100620-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

Haroldo Silva Tavares

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1528 / 2021

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
RELATÓRIO DE GESTÃO
FISCAL. INCONSISTÊNCIA
CONTÁBIL. NÍVEL PRÓXIMO
AO MODERADO. IRREGU-
LARIDADE SEM MULTA.
DECISÃO EMBARGADA.
INEXISTÊNCIA DE OMIS-
SÃO. REAPRECIÇÃO DO
MÉRITO. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos



Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

1. Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100620-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100890-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

Francisco Hélio de Melo Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1529 / 2021

DESPESA COM PESSOAL.
LIMITE LEGAL. CONTROLE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100890-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF – regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 foram de 62,08%, 62,98% e 71,66%, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2009, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66; CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Francisco Hélio De Melo Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 61.500,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Francisco Hélio De Melo Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100077-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

Jose Bezerra Tenorio Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1530 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA
COM PESSOAL. LRF. PRO-
PORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE.

1. O monitoramento constante

das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como o disposto no artigo 22, §2º, da LINDB, devem ser aplicados à luz dos elementos do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100077-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável; CONSIDERANDO que, à luz dos elementos do caso concreto, observou-se que o percentual de 54,16% apresenta um excedente de tão somente 0,16% em relação ao assinalado pela LRF; CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como do disposto no artigo 22, §2º, da LINDB;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Jose Bezerra Tenorio Filho

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma cópia do deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100904-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

Alvaro Alcantara Marques da Silva
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1531 / 2021

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE.
1. Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100904-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF – regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
CONSIDERANDO que, de 01/10/2014 a 30/06/2017 (período que abrange, parcialmente, o 2º quadrimestre de 2017) o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do art. 66 da LRF;
CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP do 1º e do 3º quadrimestres de 2018 foram de 62,02% e 58,86, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir 1/3 e nem completamente o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2017, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;
CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Alvaro Alcantara Marques Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 26.640,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Alvaro Alcantara Marques Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Tacaimbó cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100105-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1532 / 2021

DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do

PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100105-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; CONSIDERANDO que, de 01/01/2017 a 30/09/2017 (período que abrange integralmente os dois primeiros quadrimestres do exercício e parcialmente o último), o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do artigo 66 da LRF; CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, do 1º quadrimestre de 2018, foi de 58,38%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2014, mesmo com a duplicação dos prazos para recondução, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66; CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 24.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:
1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Tracunhaém cópia do deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100774-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

FERREIRA E MORAES LTDA

FLAVIA ANA MARQUES FERREIRA RESENDE (OAB 35474-PE)

FLAVIO HUGO FERREIRA DE MORAES

lêda Maria da Silva Assunção

JOSÉ ANDREYLSON DOS SANTOS (OAB 37801-PE)

Stênio Fernandes de Albuquerque

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1533 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. Quando a Administração Pública anular o certame antes da apreciação da Representação pelo TCE-PE, cabe indeferir o pedido de cautelar e arquivar o Processo pela perda superveniente de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100774-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação sob exame, em que se pediu a suspensão da Tomada de Preços nº 002/2021, que visou contratar o serviço de pavimentação em paralelepípedos de uma estrada no Município de Lagoa dos Gatos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, após a notificação deste TCE, anulou a referida licitação, conforme termos da Petição apresentada, documento 15, e a publicação no Diário Oficial dos Municípios de 10.09.21;

CONSIDERANDO a Decisão monocrática (DO de 20.09.21), por meio da qual se indeferiu o pedido de medida cautelar solicitada ante a manifesta perda de objeto;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71 c/c 75, e da Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

que indeferiu a medida cautelar solicitada e arquivar o presente Processo por perda superveniente de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100245-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes de Caruaru

INTERESSADOS:

Gilmar de Araújo Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1534 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADES.

1. As contas serão julgadas regulares quando a análise empreendida pela equipe de auditoria evidenciar apenas conformidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100245-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Gilmar De Araújo Oliveira:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 36);

CONSIDERANDO que no presente processo não foi registrada qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Gilmar De Araújo Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100530-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

Marília Dantas da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1535 / 2021

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo revogação ou anulação da licitação opera-se a perda do objeto da auditoria especial, devendo o processo ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100530-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que a Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB revogou a Concorrência no 03/2021 (Doc.20);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, c/c artigo 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que seja enviada para conhecimento da Emlurb a Nota Técnica elaborada pelo NEG (Doc. 18).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150433-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1536 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.**

**EXIGÊNCIAS LEGAIS.
OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITE PRUDENCIAL. LEI COMPLEMENTAR nº 173/2020.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. A Lei Complementar nº 173/2020 admite a contratação, desde que destinada à reposição de cargos de chefia, direção e assessoria, além de reposições, no caso de vacância de cargos efetivos ou vitalícios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150433-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a nomeação do Analista em Gestão Previdenciária Carlos Fabiano Florentino de Barros e Silva decorreu da reposição após exoneração de servidor;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor apontado no Anexo Único.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator



Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051266-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO –
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO EGITO
INTERESSADOS: Srs. EVANDRO PERAZZO VAL-
ADARES E FRÉDSON ANDRÉ LOUREDO DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1537 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051266-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III com exceção da admissão de Leticia da Silva Amaral para o cargo de Professor Educação Infantil.
CONSIDERANDO a destinação de percentual de vagas para portadores de deficiência em quantidade superior ao previsto na Constituição Estadual,
Em julgar **ILEGAL** a admissão de Leticia da Silva Amaral para o cargo de Professor Educação Infantil, negando-lhe o registro.
CONSIDERANDO o não encaminhamento do demonstrativo atualizado de cargos criados, ocupados e vagos, exigência da Resolução TC nº 01/2015, seja por oportunidade da remessa inicial da documentação, seja após solicitação deste Tribunal, achado passível de aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.489,25, que corresponde a 5% do limite legal vigente no mês de setembro de 2021,

APLICAR MULTA ao Sr. Evandro Perazzo Valadares (Prefeito) no valor de R\$ 4.489,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055931-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
AGRESTINA
INTERESSADO: THIAGO LUCENA NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1538 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055931-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;
CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2020 ocorreram quando o município se



encontrava acima do limite prudencial da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO a acumulação de cargos/funções públicas; CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.569,90, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de setembro de 2021;

CONSIDERANDO que não houve o encaminhamento da documentação, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.489,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de setembro de 2021,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Thiago Lucena Nunes, multa no valor de R\$ 17.059,15, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Agrestina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência;

- Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos/funções públicas não permitidos constitucionalmente;

- Instaurar processos administrativos para apurar os casos de acumulação de cargos/funções apontados no item 2.8 do relatório de auditoria que ainda persistam.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150790-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANGELIM

INTERESSADO: MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1539 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPO-
RÁRIAS. ARQUIVAMENTO.

Quando as contratações temporárias já foram analisadas em outro processo, o julgamento deve ser pelo arquivamento por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150790-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo por **perda de objeto**, uma vez que as contratações que o integram foram objeto de análise no Processo TCE-PE nº 2053553-3



Recife, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928049-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM
05/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº
90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI – CONCUR-
SO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALUMBI**

INTERESSADO: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1540 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928049-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAIS** as nomeações dos servidores listados no anexo único, concedendo-lhes registro.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929243-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPISSUMA**

**INTERESSADOS: ALDANEIDE DE SOUZA LIMA,
JESANIAS RODRIGUES DE LIMA E JOSÉ BEZERRA
TENÓRIO FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1541 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929243-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, confrontado pela defesa e seu aditivo;

CONSIDERANDO a seleção simplificada regida pelo Edital nº 01/2018;

CONSIDERANDO que a situação fática mostra que o município foi bastante parcimonioso, evidenciando que as contratações foram pontuais e razoáveis e se destinando ao setor da educação;

CONSIDERANDO que à época das duas avenças a extrapolação do limite da relação DTP/RCL determinada pela LRF foi mínima (0,22%);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único concedendo, conseqüentemente, os registros dos contratos ali relacionados.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053925-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
INTERESSADA: ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BAR-
BOSA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1542 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053925-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa apresentada;
CONSIDERANDO a ausência de provas nos autos da fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público;
CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;
CONSIDERANDO o desenquadramento quanto ao limite imposto pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quer seja, 67,07% no terceiro quadrimestre de 2019 e no primeiro quadrimestre de 2020;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexo Único, negando, via de consequência, os respectivos registros.
Ainda, aplicar multa à Sra. Adriana Alves Assunção

Barbosa, no valor de R\$ 4.489,25, prevista no artigo 73, Inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 06 de outubro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054380-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BUENOS AIRES
INTERESSADO: JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1543 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054380-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa apresentada;
CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;
CONSIDERANDO que o município de Buenos Aires estava enquadrado no limite imposto pelo artigo 22, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (42,76% no ter-



ceiro quadrimestre de 2019 e primeiro quadrimestre de 2020);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051710-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - CONCURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1544 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
DESENQUADRAMENTO.
SERVIDOR NOMEADO FORA DA RELAÇÃO FINAL DE APROVADOS.**

1. A ausência de servidor nomeado na relação final de candidatos, bem assim na lista que indica o local de prova de cada candidato, indica que este não se submeteu ao certame público. Ilegalidade.

2. O não envio dos termos de posse e dos atos de admissão configuram acinte à Resolução TC nº 01/15.

3. A comprovação de cargos vagos é imprescindível para seu preenchimento.

4. A ausência de comprovação da publicidade dos atos de admissão fere o disposto no artigo 97, I, "b", da Constituição Estadual.

5. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051710-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes do ANEXO ÚNICO, aplicando multa ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito, conforme artigo 73, III e IV, da LOTCE, à razão de 20% do teto legal, correspondente a R\$ 17.957,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da



internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051711-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURICURI
INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES
RAMOS
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1545 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. SERVIDOR NOMEADO FORA DA RELAÇÃO FINAL DE APROVADOS.

1. A ausência de servidor nomeado na relação final de candidatos, bem assim na lista que indica o local de prova de cada candidato, indica que este não se submeteu ao certame público. Ilegalidade.

2. O não envio dos termos de posse e dos atos de admissão

configuram acinte à Resolução TC nº 01/15.

3. A comprovação de cargos vagos é imprescindível para seu preenchimento.

4. A ausência de comprovação da publicidade dos atos de admissão fere o disposto no artigo 97, I, “b”, da Carta Estadual.

5. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051711-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **ILEGAIS** as admissões entabuladas nos ANEXO II e IV, bem assim a nomeação de Macksejânia Cordeiro Modesto, elencada no Anexo III, negando, conseqüentemente, os registros, e **LEGAIS** as demais admissões constantes dos ANEXOS I e III, concedendo, conseqüentemente, os registros, aplicando multa ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito, conforme artigo 73, da LOTCE, à razão de 20% do teto legal, correspondente a R\$ 17.957,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora



Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056017-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAVATÁ
INTERESSADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO –
OAB/PE Nº 22.107
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1546 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPO-
RÁRIAS. FUNDAMEN-
TAÇÃO. PANDEMIA DE
COVID-19. ACUMULAÇÃO
INDEVIDA DE FUNÇÕES
E/OU CARGOS.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.
2. Contratações realizadas no exercício de 2020, em período de Pandemia de Covid-19.
3. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056017-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO a existência de irregularidade grave nas contratações listadas no anexo III, acumulação indevida de cargos e/ou função; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal e **ILEGAIS** as listadas no Anexo III.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 20100404-5
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Barreiros
INTERESSADOS:
Elimario de Melo Farias
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. SAÚDE. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE 15% DA RECEITA VINCULÁVEL. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como o déficit de execução orçamentária, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na saúde (15%) contraria o disposto no art. 7º da Lei Complementar no 141/2012.

3. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, impactando o aumento do Passivo do ente, além de comprometer o equilíbrio financeiro dos regimes.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2021,

Elimario De Melo Farias:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 71);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal, no montante de R\$ 4.907.520,00, assim como a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.131.605,08;

CONSIDERANDO que houve saldo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício, no montante de R\$ 2.653.742,01, equivalente a 10,22% das receitas recebidas, descumprindo, assim, o limite de 5% estabelecido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, haja vista ter sido aplicado o percentual de apenas 13,31%;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 95.372.173,22) do RPPS, assim como o recolhimento parcial das contribuições devidas ao Regime Próprio, deixando de ser repassado o montante de R\$ 4.121.529,75, referente à contribuição patronal, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elimario De Melo Farias, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a documentação apresentada nas prestações de contas anuais, quanto à qualidade e à legibilidade das informações, em respeito às resoluções deste Tribunal de Contas, haja vista os diversos documentos



apresentados com informações incompletas ou ilegíveis, contrariando a Resolução TC nº 066/2019.

2. Cumprir o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (15%), assim como o limite máximo para DTP, retornando, de imediato, aos percentuais exigidos pela LRF.

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.

5. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Detalhar em notas explicativas do Balanço Patrimonial todos os critérios adotados para classificação da Dívida Ativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2019.

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

11. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem

como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

12. Adotar o valor da alíquota previdenciária determinada em lei.

13. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100464-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:



Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE. RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE 25% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PREVIDÊNCIA (RGPS E RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A reincidente extrapolação do limite da DTP contraria o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, assim como configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para eliminar tal excesso de gastos, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

3. O descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%)

contraria o disposto no artigo 212, caput, da Constituição da República.

4. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando o aumento do Passivo do ente, além de comprometer o equilíbrio financeiro dos regimes.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2021,

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 64) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, deixando de ser repassado ao Regime Geral o montante de **R\$ 1.072.575,69**, relativo a contribuições patronais, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO o reincidente descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo a Prefeitura de Saloá alcançado os percentuais de 65,52%, 64,80% e 58,99% da RCL nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, sem comprovação de qualquer medida tomada com vistas ao reenquadramento legal, em desobediência aos ditames da LRF;

CONSIDERANDO que o Município de Saloá, no exercício de 2019, aplicou o percentual de 24,79% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo a exigência constitucional (art. 212, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 4.328.637,81) do RPPS, além do não reconhecimento, pela contabilidade municipal, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio e da ausência de recolhimento da contribuição patronal suplementar;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela



auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL); atender ao limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicar a diferença percentual de 0,21% nos exercícios seguintes) e ao limite de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

2. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro.

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompan-

hamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

10. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

11. Recolher e contabilizar a alíquota previdenciária suplementar.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100460-4



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Extrapolação da Despesa Total de Pessoal, no 1º quadrimestre.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o extrapolação do limite da Despesa Total de Pessoal, no 1º quadrimestre do exercício, for a única irregularidade de maior relevância, cabe, à luz do caso concreto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2021,

Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,02% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,46% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 23,40% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 53,95% e 53,88% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2019 devidas Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, Carta Magna, e Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2019 perfaz 18,84% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, na Execução do FUNDEB, distorções na LOA, extrapolação do limite de despesa total de pessoal, no 1º quadrimestre de 2019, em 55,39% e um desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;



CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita desarrazoada, incompatível com a real capacidade de arrecadação do município;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL;
6. Abster de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100231-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

Cleber Jose de Aguiar da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos



temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2021,

Cleber Jose De Aguiar Da Silva:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 36,26% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 72,24% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 16,12% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 49,72%, 42,01% e 46,06% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2019 devidas Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, Carta Magna, e Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2019 perfaz 23,65% da Receita Corrente Líquida, observando o limite pre-

conizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública e um desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleber Jose De Aguiar Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



08.10.2021

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100629-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Gravatá

INTERESSADOS:

Joaquim Neto de Andrade Silva

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

IRISMAR RIBEIRO DIAS

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1555 / 2021

COVID-19. EDUCAÇÃO.
RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS
ESCOLAS. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. Os titulares do poder
Executivo Municipal devem
observar as orientações pre-
vistas na Recomendação
Conjunta TCE /MPCO nº
02/2021 para o retorno às
aulas presenciais nas institu-
ições públicas.

2. Entre outras medidas, faz-
se necessária a regulamen-
tação de protocolo municipal e
a adequação da estrutura físi-
ca das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do
Processo TCE-PE Nº 21100629-4, ACORDAM, à
unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que
integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela
Inspetoria Regional de Bezerros (IRBE) deste Tribunal, e a
peça de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais
não ocorreram durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deu início às
aquisições de materiais e equipamentos necessários, para
as adequações sanitárias ao retorno das aulas presenciais
ainda no exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no
artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente
processo de auditoria especial - Conformidade, com
relação às contas de:

Joaquim Neto De Andrade Silva

Irismar Ribeiro Dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combi-
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº
12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de
Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo
indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja enviado a este Tribunal as regras estabeleci-
das (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas
presenciais no município de Gravatá.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do proces-
so

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/10/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 21100800-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

MAURICIO CANUTO MENDES

SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

HILDIANY KELLY DA SILVA GUILHERME (OAB 43785-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1560 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100800-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada em 14/09/2021 a este Tribunal de Contas pela empresa SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA (PETCE Nº 25753/2021), acerca do Processo Licitatório nº 004/2021 - CPL II, Concorrência nº 003/2021 conduzido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER/PE), para contratações de empresas especializadas para execução de serviços de SINALIZAÇÃO rodoviária, dividida em 2 lotes;

CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a

administração, em razão de irresignação perante sua inabilitação no referido certame;

CONSIDERANDO que o AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, com o RESULTADO DE LICITAÇÃO da Concorrência nº 003/2021 - PL Nº 004/2021/CPL II, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 24/08/2021;

CONSIDERANDO que não restou presente o fundado receio de grave lesão ao erário (art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, que, **no caso em análise**, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, **tão somente, resguardar interesse particular do recorrente** (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão n.º 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que **o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito** (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), **ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos** (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), **sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público** (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018);

CONSIDERANDO que não houve manifestações dos interessados após a notificação e publicação da decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC nº 16/2017, bem como nenhum fato novo foi trazido aos autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **indeferiu** a Medida Cautelar pleiteada, que busca a revisão dos atos praticados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação II no Processo Licitatório nº 004/2021 - CPL II, Concorrência nº 003/2021, bem como anular os atos posteriores à publicação da decisão dos recursos.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar a efetiva adoção das medidas de fortalecimento do Controle Interno na execução do contrato proveniente do certame, em face do Alerta de Responsabilização encaminhado por meio do Ofício TCE/NEG/e-TCEPE nº 82127/2021 ao Diretor Presidente do DER.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054042-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO – COMANDANTE GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1561 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO.

1. O concurso foi homologado pelo Ato Governamental nº 2469 de 20/06/2003;

2. Houve a comprovação de publicidade dos atos nos termos do Art. 97, I, a, da Constituição Federal;

3. A nomeação se deu em virtude de determinação judicial, em atendimento ao Processo nº 0001724-81.2006.8.17.0001, transitado em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054042-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra do Auditor de Controle Externo – Área de Contas Públicas Itárcio José de Souza Ferreira (doc.05) constantes no quadro do item 2 da Proposta de Deliberação do Relator;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO que a nomeação do Sr. Valdomiro Marques de Lima, para o cargo de Soldado, se deu em virtude de determinação judicial, em atendimento ao Processo nº 0001724-81.2006.8.17.0001, que julgou procedente a reclamação da exclusão do concurso por motivo de saúde, tendo transitado em julgado em 19/11/2019.

Em julgar **LEGAL** a admissão listada no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhe registro.

Recife, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100074-0



RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Conrado

INTERESSADOS:

Antonio Cassiano da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS. AUSÊNCIA. RESTOS A PAGAR. CUSTEIO. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEFICIT ATUARIAL. PARCELAMENTOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RENEGOCIAÇÃO.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da

Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos

4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de Despesa Total com Pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, devem ser ponderadas as atenuantes, quando se trata de primeiro ano de gestão e da redução da RCL no exercício.

5. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve esforço gerencial em primeiro ano de gestão, por parte da Administração, e observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/10/2021,

Antonio Cassiano Da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das



finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.208.632,68, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a recorrente Despesa total com pessoal ao final do exercício acima do limite previsto pela LRF, que desenquadrou-se desde o 1º quadrimestre de 2011 e registrou os percentuais de 57,56%, 58,31% e 62,32% em relação à RCL do Município no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, respectivamente, em desacordo ao limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e sem a devida recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO que, apesar da despesa total com pessoal ao final do exercício corresponder a 62,32% da RCL, portanto, acima do limite previsto pela LRF, houve atenuantes, que foram a redução da RCL em 2017 e por ter sido o primeiro ano de uma nova gestão;

CONSIDERANDO que, para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, cujo estoque da Dívida Ativa do Município passou de R\$ 14.051.813,38 em 31/12/2016 para R\$ 18.460.914,92 em 31/12/2017, representando um acréscimo de 31,38%, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio da Previdência Social - RPPS registrou desequilíbrio financeiro,

com resultado previdenciário negativo de R\$ 650.865,35; bem como desequilíbrio atuarial, com o déficit de R\$ 16.860.938,57;

CONSIDERANDO que o resultado atuarial deficitário agravou-se no exercício de 2017, quando comparado com o déficit encontrado no exercício anterior, porém, houve uma significativa melhora no segundo ano de mandato do interessado, conforme a situação de superavit apresentada no Relatório de Auditoria das Contas de Governo de 2018 (Processo TCE-PE nº 19100194-6);

CONSIDERANDO a ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS estabelecido em lei, conforme recomendado pelas avaliações atuariais;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários, no valor de R\$ 1.379.401,16, deve ser atenuada diante do entendimento jurisprudencial no contexto de primeiro ano de gestão, bem como da queda da Receita Corrente Líquida do Município e do recolhimento total das contribuições dos servidores, patronais e suplementares ao RPPS no exercício (R\$ 5.024.568,18);

CONSIDERANDO que os termos de parcelamentos deixaram de ser cumpridos ainda em 2015, tornando a dívida mais onerosa aos cofres municipais quando do início da gestão do interessado, bem como que foi realizada a renegociação ao final de 2017, por meio do Termo de Parcelamento nº 01922/2017, regularizando os débitos pendentes dos exercícios de 2013 e 2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas acerca das irregularidades ora enfrentadas, quando do primeiro ano de gestão (Processos TCE-PE Nº 18100511-6, TCE-PE Nº 18100413-6, TCE-PE Nº 18100180-9, TCE-PE Nº 18100052-0 e TCE-PE Nº 18100487-2);

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela Auditoria, no contexto em análise apresentam menor gravidade e são incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas a correção das falhas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das



contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de planejamento que efetivamente represente as reais capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente. (item 2.1) e (2.4.1);

2. Adotar controle da execução orçamentária de modo a evitar descompasso entre a assunção de compromissos (execução da despesa) e arrecadação da receita e, conseqüentemente não incorrer em déficit orçamentário (Item 2.4);

3. Determinar aos gestores que os demonstrativos de recolhimento de contribuições tanto ao RGPS quanto ao RPPS sejam preenchidos conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, de forma a dar maior celeridade e confiabilidade ao processo de prestação de contas (Item 3.4);

4. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal com o objetivo de recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação (Item 5.1);

5. Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos (Item 5.4);

6. Revisar o plano de amortização vigente em lei conforme proposições das avaliações atuariais, de modo a preservar os equilíbrios financeiro e atuarial do regime. (Item 8.2); e

7. Adotar medidas para o restabelecimento dos pagamentos dos termos de parcelamento junto ao RPPS. (Item 8.3).

8. Adotar medidas de gestão para elevar o índice de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Recusar o recebimento de avaliações atuariais elaboradas com informações inverídicas a respeito da existência de plano de amortização de déficit previdenciário, determinando ao atuário contratado a imediata revisão do resultado apresentado nos cálculos atuariais. (Item 8.2).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceder à formalização do competente Processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2017.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Condado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

09.10.2021

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100281-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

CARLOS FERNANDO BORBA DE BARROS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 1562 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. REPASSE PARCIAL.

1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo da premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho das aplicações; registro contábil inadequado das provisões matemáticas; ausência de registro individualizado dos segurados, dentre outras, em desobediência às normas correlatas, são dignas de determinação.

2. Repasse parcial de contribuições previdenciárias ensejam, no contexto dos presentes autos, determinação à gestão da Prefeitura para providências cabíveis, quanto à sua regularização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100281-4, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 116) e das defesas apresentadas (docs. 158-159, 162 e 177);

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades e irregularidades passíveis de multa, pois, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular inteiramente as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a saber: situação inadequada do RPPS, contemplando medidas insuficientes para equacionamento do déficit atu-

arial; premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos; ausência de registro individualizado dos segurados; ausência de obtenção do CRP por via administrativa, dentre outras, em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO a constatação do funcionamento irregular dos órgãos colegiados deliberativos do RPPS, constituindo inobservância à Lei Municipal nº 805/2004, assim como ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, visto que o controle social do RPPS ficou prejudicado com funcionamento precário desses órgãos colegiados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.489,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Carlos Fernando Borba De Barros:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 116) e das defesas apresentadas (docs. 158-159, 162 e 177);

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades e irregularidades passíveis de multa, pois, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular inteiramente as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a saber: premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos; registro contábil inadequado das provisões matemáticas; ausência de registro individualizado dos segurados; ausência de obtenção do CRP por via administrativa; dentre outras, em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº



12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Fernando Borba De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.489,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Carlos Fernando Borba De Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover ações efetivas ao exercício do controle interno no Fundo Previdenciário, com fins de evitar: registro inconsistente de provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do RPPS, ausência de registro individualizado dos segurados, inconsistências nos demonstrativos contábeis, transparência reduzida na gestão Regime Próprio, dentre outras falhas de controle.

2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.

3. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial como plano de amortização e medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

4. Registrar adequadamente as informações acerca da gestão do Regime Próprio no demonstrativo de informações previdenciárias e repasses a fim de resguardar a efetividade do Princípio da Transparência e viabilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, bem como explicitar nas notas explicativas um maior detalhamento da origem das mesmas.

6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos

servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio.

Prazo para cumprimento: 120 dias

8. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal.

Prazo para cumprimento: 120 dias

9. Ao Prefeito Municipal: a) realizar a quitação do montante apontado pela auditoria como não repassado ao RPPS em 2019; b) regularizar o devido repasse a menor das parcelas referentes aos Termos de Parcelamento firmados e das contribuições previdenciárias; c) repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem; d) observar a avaliação atuarial do exercício, para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

10. Providenciar, junto ao Poder Executivo Municipal, a revogação da Lei nº 1.077/2016, a fim de que o Poder legislativo seja novamente incluído no compromisso de recolher ao FUMPREMAC as alíquotas suplementares necessárias para cobrir o passivo atuarial existente.

11. Enviar a este Tribunal de Contas os comprovantes de pagamento dos repasses não realizados pela Prefeitura (notas de empenho/ordens de pagamento com respectivas guias de recolhimento devidamente quitadas junto ao Instituto de Previdência), em 2019, de maneira que possam ser analisados quando da apreciação dos Processos de Contas de Governo (Processo TCE-PE nº 20100214-0) e de Gestão da Prefeitura Municipal de Macaparana (Processo TCE-PE nº 20100216-4).

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Aos Secretários Municipais: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias



sobre as quais elas incidem.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo de Apoio às Sessões:

a. O Inteiro Teor desta deliberação seja anexado aos autos dos Processos TCE-PE nº Processo nº 20100216-4 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Macaparana) e 20100214-0 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Macaparana).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha em Parte

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100621-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração -
Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Cumarú

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1563 / 2021

COVID-19. PLANO DE
VACINAÇÃO.

**TRANSPARÊNCIA .
RESOLUÇÃO TC Nº
122/2021. INOBSERVÂNCIA.
AUTO DE INFRAÇÃO.
REGULARIZAÇÃO. INTEM-
PESTIVIDADE. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Verificando-se falhas na transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, este TCE assinará prazo para que o jurisdicionado as corrija, lavrando Auto de Infração na hipótese de permanência da irregularidade.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que de forma intempestiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100621-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em consulta ao site oficial do município em 21/09/2021, verifica-se a disponibilização das informações cuja ausência, inicialmente, ensejou a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, mesmo que de forma intempestiva, está sendo dada transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19 no âmbito da Prefeitura de Cumaru, o que possibilita melhores controles interno, externo e social;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que intempestivamente (precedentes: Acórdãos T.C. nº 1009/2021 – Processo TCE-PE nº 21100617-8, nº 1024/2021 – Processo TCE-PE nº 21100586-1, nº 1013/2021 – Processo TCE-PE nº 21100591-5 e nº 1345/2021 – Processo TCE-PE nº 21100600-2);



NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Mariana Mendes De Medeiros

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100582-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Alagoinha

INTERESSADOS:

UILAS LEAL DA SILVA

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1564 / 2021

COVID-19. PLANO DE
V A C I N A Ç Ã O .
T R A N S P A R Ê N C I A .

RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021. INOBSERVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Verificando-se falhas na transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, este TCE assinará prazo para que o jurisdicionado as corrija, lavrando Auto de Infração na hipótese de permanência da irregularidade.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que de forma intempestiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100582-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em consulta ao site oficial do município em 20/09/2021, bem como com base na comprovação anexada pelo interessado aos autos, verifica-se a disponibilização das informações cuja ausência, inicialmente, ensejou a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, mesmo que de forma intempestiva, está sendo dada transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19 no âmbito da Prefeitura de Alagoinha, o que possibilita melhores controles interno, externo e social;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que intempestivamente (precedentes: consubstanciados nos Acórdãos TC nº 1009/2021 – Processo TC nº 21100617-8, nº 1024/2021 – Processo TC nº 21100586-1, nº 1013/2021 – Processo TC nº 21100591-5 e nº 1345/2021



- Processo TC nº 21100600-2);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Uilas Leal Da Silva

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100573-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1565 / 2021

TRANSPARÊNCIA. NÃO
DISPONIBILIZAÇÃO DE

DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO EXIGIDOS ATRAVÉS DE NORMATIVOS ESPECÍFICOS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art.15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100573-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do disposto no artigo 48 da Lei Estadual no 12.600/2004 e no artigo 2º, inciso III, da Resolução TCE-PE nº 117/2020, por descumprimento ao previsto no artigo 3º da Resolução TCE-PE nº 122 /2021, em razão de sonegação de documento ou informação, pela não disponibilização, em seu Sítio Oficial e/ou Portal de Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio oficial do Município do Cabo de Santo Agostinho, em 23/09/2021, verifica-se que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se adimplentes;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a apli-



cação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5, e TCE-PE nº 21100586-1);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100486-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1566 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
ACOMPANHAMENTO.

ARQUIVAMENTO.

1. Acompanhamento das contratações e aquisições de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100486-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela equipe da Gerência de Auditoria da Saúde - GSAU (doc.116);

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Auditoria da Saúde - GSAU, pelo arquivamento do Processo (doc. 118);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nestes autos deram origem a processos de Auditorias Especiais específicas, Processos TCE-PE nºs 20100531-1, 20100863-4, 21100680-4 e 21100773-0;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de: Andre Longo Araujo De Melo

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054088-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1567 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL –
C O N T R A T A Ç Õ E S
TEMPORÁRIAS – LEGALI-
DADE.**

1. A documentação foi recebida, obedecendo aos prazos determinados na Resolução TC nº 01/2015;

2. É regular a fundamentação que embasou os contratos.

3. Apesar de as contratações terem sido firmadas no período de validade do último concurso público realizado (Edital nº 001/2017), consta declaração da Prefeitura de que não há candidatos remanescentes nos cargos para os quais existem as contratações.

4. A Prefeitura Municipal de Ibirajuba encontrava-se enquadrada aos limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF quando das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054088-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra da Analista de Controle Externo Máisa Jacqueline Porto Ralino Pimentel (doc.06), constantes no quadro do item 2 da Proposta de Deliberação do Relator;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **LEGAIS** as 23 (vinte e três) contratações temporárias relacionadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928281-3

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA –
PROVIMENTO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRINHA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA
ARRUDA**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1568 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
PROVIMENTO DERIVADO.
AGENTE COMUNITÁRIO DE
SAÚDE. PROCESSO DE
SELEÇÃO PÚBLICA.**

É regular a admissão de pessoal por provimento derivado, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, que atenda aos requisitos impostos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928281-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 13-15, emitido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, acompanhado de seu Anexo Único de fls. 16-17;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de Provimento Derivado, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052069-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BORBA (DENUNCIANTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE (DENUNCIADA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1569 /2021

DENÚNCIA – PROCEDENTE EM PARTE.

1. Superfaturamento na

aquisição de kits escolares;

2. Desvio de uso de veículo adquirido pelo Fundo Municipal de Saúde (placa PDY-1140) e sucateamento de outro veículo (placa KKK-1269), que deveria ser usado também pela Secretaria de Saúde;

3. Ausência de publicação e alegação de superfaturamento na adesão à Ata de Registro de Preços;

4. Desvio nos abastecimentos de veículos do município de Camaragibe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052069-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor das petições de denúncia (doc.1, fls. 01, 12 e 17/18);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela equipe da Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS (doc.2);

CONSIDERANDO o teor das defesas dos interessados (docs. 5, 8 e 9);

CONSIDERANDO não terem prosperado as alegações das denúncias quanto aos achados 2.2.1 (Contratação de empresa submetida a processo administrativo, facilitação a empresa) e 2.2.2 (Utilização de veículo adquirido pela Secretaria de Saúde em outras finalidades);

CONSIDERANDO não ter prosperado a alegação da denúncia quanto ao superfaturamento na adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2018 (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO a procedência do teor da denúncia, quanto à intempestividade de publicação do extrato do contrato 002/2019 (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO, contudo, que a intempestividade na publicação, não passou de uma mera falha formal, um equívoco, que já foi devidamente sanado, conforme demonstrado na defesa (doc.5) dos autos;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado nos autos que o interessado/responsável, Sr. Mauro José da Silva, agiu com dolo e/ou má-fé;



CONSIDERANDO a procedência do teor da denúncia, quanto a pagamentos de abastecimento de veículo inservível (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO, contudo, não ter sido demonstrado ação ou omissão dolosa do interessado, Sr. Fernando Antônio Bezerra Gomes (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 46 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente DENÚNCIA, contra a Prefeitura Municipal de Camaragibe, em virtude da falta de controle da gestão municipal, cuja ingerência resultou na falta de publicação tempestiva do contrato 002/2019 e por pagamento de abastecimento de veículo inservível (parado), porém isento os responsáveis, a princípio, de imputação de débito e/ou penalidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle de publicações de seus atos, garantindo a tempestividade e transparência de suas ações;

2. Aprimorar o sistema de utilização, com análise de gastos e de abastecimento dos veículos do município, inclusive com identificação de condutores e responsáveis pelo controle.

Prazo para cumprimento: **60 dias**

3. Abertura de procedimento administrativo para apuração da responsabilização e ressarcimento dos danos referentes aos abastecimentos irregulares ocorridos no exercício de 2019.

Prazo para cumprimento: **60 dias**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

1. Gerência de Expediente e Controle – GEEC que dê conhecimento da presente decisão aos interessados.

2. Envio de cópia da decisão e dos autos à Controladoria Geral do Município de Camaragibe, para as providências cabíveis.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929312-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB

INTERESSADOS: FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO, JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ TENÓRIO VAZ E A PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1570 /2021

CONVÊNIO. OMISSÃO EM REGULARIZAR PENDÊNCIAS DA DOCUMENTAÇÃO PROBANTE DAS DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. FALECIMENTO DO GESTOR. EXTINTA A PUNIBILIDADE.

1. A prestação de contas de recursos recebidos mediante convênio exige a comprovação das despesas por meio de documentos, entre os quais notas fiscais, recibos e/ou faturas, nos termos da legislação vigente na celebração do convênio.

2. A omissão em regularizar pendências da documentação probante de execução das despesas no objeto do convênio na prestação de contas,



no qual é subscritor, resulta na glosa das respectivas despesas e na imputação de débito ao gestor.

3. A multa se constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do agente, e o óbito do gestor acarreta a extinção da punibilidade da sanção a ele aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929312-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o presente Processo de Tomada de Contas Especial nº 02/2018, encaminhado pela Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, relativo ao uso dos recursos transferidos para Prefeitura da Pedra na execução do projeto previsto pelo Convênio nº 024/2010, bem como o Certificado de Auditoria nº 065/2018;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados, Sr. Francisco Carlos Braz Macedo e Sr. José Tenório Vaz, bem como que, apesar de devidamente notificado, o Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, não apresentou defesa escrita;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial MPCO nº 00582/2020, elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, no Plano de Trabalho, a primeira e única parcela repassada, dentre as 3 previstas para viabilização do objeto, destinava-se à assistência técnica construtiva, envolvendo a contratação de profissionais para realização de planejamento, gerenciamento, acompanhamento da execução, viabilização da compra de materiais e contratação de mão de obra para construção de 159 (cento e cinquenta e nove) unidades habitacionais no Município da Pedra-PE;

CONSIDERANDO que o correspondente Relatório de Vistoria constatou a construção de apenas 77 unidades, sendo entregues 67 concluídas e 05 inacabadas no Distrito de Santo Antônio, além de outras 5, também con-

cluídas, no distrito de São Pedro no Município de Pedra-PE;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria desta Corte de Contas registra que não há qualquer comprovação do uso dos recursos transferidos para Prefeitura da Pedra na execução do projeto previsto pelo Convênio nº 024/2010, nem documentos que evidenciem qualquer pagamento concernente ao projeto;

CONSIDERANDO que o Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, Prefeito do Município da Pedra-PE à época da celebração do Convênio nº 024/2010 não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a regularidade das despesas relativas à execução do Convênio, conforme o plano aprovado, gerando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 39.750,00;

CONSIDERANDO a ausência de adoção de medidas corretivas visando sanar as irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 024/2010, a despeito das diversas notificações, pelo ex-Prefeito (2013 até 2016), Sr. José Tenório Vaz, e o ex-Prefeito (2017 até 2020), Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, como Prefeitos eleitos das gestões seguintes;

CONSIDERANDO que o óbito de um interessado acarreta a extinção da punibilidade a ele relativa;

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, Prefeito do Município da Pedra-PE, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2010, em razão das irregularidades do Convênio nº 024/2010 e de ausência de comprovação da regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 24/2010, determinando-lhe a devolução do valor de R\$ 39.750,00 aos cofres estaduais, devendo os valores serem recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, atualizados monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.



APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso III, ao Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. José Tenório Vaz, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2010, em razão da ausência de adoção de medidas corretivas visando sanar as irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 024/2010 como Prefeito do Município da Pedra-PE na gestão que seguiu à liberação do supracitado convênio.

DECLAR a extinção da punibilidade relativa ao senhor Sr. José Tenório Vaz, em face de seu óbito, quanto à aplicação de multa, tendo em vista seu caráter personalíssimo.

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2010, em razão da ausência de adoção de medidas corretivas visando sanar as irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 024/2010, como Prefeito do Município da Pedra-PE na gestão que seguiu à liberação do supracitado convênio.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, ao Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora Geral Adjunta

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100308-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

Marconi Martins Santana

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/10/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;



CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

Marconi Martins Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Contabilizar a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;
4. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100143-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES LEGAIS. C U M P R I M E N T O . CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E APORTES PREVIDENCIÁRIOS RECOLHIDOS A MENOR AO RPPS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Recolhimento menor que o devido das contribuições patronais normais e dos aportes previdenciários para amortização do déficit atuarial do RPPS.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, con-



stata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2021,

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,08% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a aplicação de 65,56% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 28,06% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa total de pessoal - DTP, ao final do exercício de 2019, esteve dentro do limite preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º, 19 e 20, e Constituição da República, artigo 37 e 169;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2019 perfaz 35,63% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2019 devidas Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, na Execução do FUNDEB, distorções na LOA, desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência

Social, recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e dos aportes para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 2.718.080,95.

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;
5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
6. Abster de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da
Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do
processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

05.10.2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100309-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério Público de Pernambuco

INTERESSADOS:

Francisco Dirceu Barros

Isaias Gomes da Silva Junior

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1522 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. IRREGULARIDADE. NATUREZA FORMAL. REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES..

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem apenas irregularidades de natureza formal, conforme o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100309-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Francisco Dirceu Barros:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as impropriedades evidenciadas

no presente feito foram de natureza formal, sem o condão de malsinar uma prestação de contas anual;

CONSIDERANDO que as contas analisadas estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 18, 19, §1º, e 20, II, "d");

CONSIDERANDO que demonstrativos fiscais seguiram os modelos definidos pela Portaria STN nº 389/2018 - Manual de Demonstrativos Fiscais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Francisco Dirceu Barros, Procurador-Geral de Justiça relativas ao exercício financeiro de 2019

Isaias Gomes Da Silva Junior:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos esclarecimentos trazidos aos autos;

CONSIDERANDO que as impropriedades evidenciadas no presente feito foram de natureza formal, sem o condão de malsinar uma prestação de contas anual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isaias Gomes Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019

Onélia Carvalho De Oliveira Holanda:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos esclarecimentos trazidos aos autos;

CONSIDERANDO que as impropriedades evidenciadas no presente feito foram de natureza formal, sem o condão de malsinar uma prestação de contas anual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Onélia Carvalho De Oliveira Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Inserir, nos autos do processo licitatório, a publicação do aviso de adiamento da sessão, quando ocorrer, bem como registrar as modificações realizadas no edital e no Termo de Referência.

2. Condicionar a concessão da aposentadoria de seus membros à não existência de saldo de licenças-prêmio não gozadas.

3. Classificar a despesa com Jornada Extra Segurança Militar na modalidade 91.

4. Fazer constar nos autos do processo licitatório o critério utilizado para definição da taxa de administração estabelecida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

08.10.2021

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100360-8R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iati
INTERESSADOS:

Antônio José de Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1547 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE CONJUNTA DOS APONTAMENTOS DA AUDITORIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100360-8R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 550/2021;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100048-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Eliane Rodrigues da Costa Gomes

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1548 / 2021

C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. INTEMPESTIVO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. TRANSPARÊNCIA. INSUFICIENTE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. É dever de todo gestor público prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.

2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de

Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

3. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

5. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que deve divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto a transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100048-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 640/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou ale-



gações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Parecer Prévio, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100690-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

João Bosco Lacerda de Alencar

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

WILLIAM FONTES MENDES (OAB 47402-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1549 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. VALOR LICITADO INCOMPATÍVEL COM HISTÓRICO DA DEMANDA.

IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100690-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 605/2021;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100673-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

José Raimundo Pimentel do Espírito Santo
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1550 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPROVIMENTO.
GESTÃO FISCAL. NÃO
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS
PARA REDUÇÃO DAS
DESPESAS COM PESSOAL.
INFRAÇÃO ADMINISTRATI-
VA. LEI DE CRIMES FISCAIS.
DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA.
AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO
DA IRREGULARIDADE.

1. Ostenta gravidade a não adoção de providências para diminuição da despesa de pessoal cujos percentuais de comprometimento com despesa de pessoal permaneceram muito acima do limite legal.

2. Configura infração administrativa, prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

3. A ausência de alegações ou documentos capazes de afastar a infração administrativa enseja a manutenção da irreg-

ularidade da gestão fiscal e a aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100673-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00545/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que investimentos em saúde e educação, salvo situações imprevisíveis e emergenciais devidamente comprovadas, não justificam a extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que houve crescimento da receita corrente líquida do Município de Araripina ao longo do exercício financeiro de 2018, porém, ainda assim, os percentuais de comprometimento com despesa de pessoal permaneceram acima do limite legal nos dois primeiros quadrimestres;

CONSIDERANDO que foram repetidos os argumentos da defesa apresentada no processo originário, não sendo juntada aos autos documentação comprobatória das alegações trazidas na peça recursal;

CONSIDERANDO que o valor da multa foi calculado em consonância com a Resolução TC nº 20/2015, tomando-se por base o valor do subsídio mensal do Prefeito e levando em consideração o período de verificação da irregularidade (dois quadrimestres);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 529/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregular a Gestão Fiscal do Município de Araripina relativa ao exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, ora recorrente, multa no valor de R\$ 46.800,00.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100077-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Diogo Casé Moraes

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (OAB 45320-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1551 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DO INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE. PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.
1. Tem-se por prejudicado o recurso ordinário pela perda superveniente do pressuposto do interesse processual, ensejando sua extinção sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100077-8RO002, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o resultado do julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 17100077-8RO001;

CONSIDERANDO a perda superveniente do pressuposto do interesse no presente Recurso Ordinário, restando, portanto, prejudicada sua análise de mérito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100077-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Diogo Casé Moraes

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (OAB 45320-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU



RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1552 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ACOIHI-MENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E DA COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS.

1. Quando o Recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir parcialmente as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100077-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO os argumentos delineados na petição recursal;

CONSIDERANDO que o pagamento de licença-prêmio a servidores em atividade é prática vedada pela legislação vigente (art. 131, § 7º, III, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 16/1999);

CONSIDERANDO que o Plenário desta Corte de Contas, em recente julgamento das contas dos gestores da Assembleia Legislativa do Estado afeitas ao exercício financeiro de 2015, fixou, à unanimidade, o entendimento de que a falta enseja o sancionamento pecuniário do responsável, a teor do respectivo Acórdão T.C. nº 1053/2021;

CONSIDERANDO que os atos pertinentes à referenciada adesão à Ata de Registro de Preço nº 08/2014 da Assembleia Legislativa de Tocantins remontam ao exercício financeiro anterior ao auditado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-**

MENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão T.C. nº 856/2020, excluir o “considerandum” alusivo às falhas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços n. 08/2014 da Assembleia Legislativa de Tocantins, bem como a multa aplicada a tal título, julgando, em consequência, regulares com ressalvas as contas do Recorrente, com manutenção da multa correspondente à irregularidade subsistente, no importe **de R\$ 8.502,50**.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que o achado excluído seja transportado para o escopo da Auditoria Especial cuja instauração fora determinada pela deliberação ora contrastada, de modo que seu objeto passe a abranger os atos referentes à adesão à ARP nº 08/2014, à contratação da empresa SISTEMATECH Informática Eireli - ME através do Contrato nº 51/2015 e à execução do referido Contrato.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100799-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Fazenda de Pernambuco

INTERESSADOS:

Décio José Padilha da Cruz

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1553 / 2021

CONSULTA. DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL. ALTERAÇÕES NA LRF PELA LC Nº 178/2021. REPERCUSSÕES EM ACÓRDÃOS DESTE TCE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REPERCUSSÃO. MODULAÇÃO.

1. A inclusão do § 3º no artigo 18 da LRF pela LC nº 178/2021 não altera o entendimento exarado por este Tribunal de Contas no Acórdão T.C. nº 0355/18 (Processo TCE-PE nº 1852810-7), item II, continuando ser possível deduzir, da base de cálculo da despesa total de pessoal, as verbas de natureza indenizatória.

2. Em virtude das alterações introduzidas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 178/2021, a partir do exercício de 2021 não mais vigoram as disposições contidas nos itens 3, 4, 5 e 6 do Acórdão T.C. nº 1352/13 (Processo TCE-PE nº 1304888-0), devendo ser seguido o disciplinamento constante na LRF atualizada, em seus artigos 19, VI, § 3º, e 20, § 7º.

3. Em consonância com entendimento do STF (RE 1.072.485/PR) da natureza

remuneratória do terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias), os valores pagos pela Administração a esse título deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal entendimento apenas será exigível por este TCE a partir do 2º quadrimestre de 2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100799-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da consulta formulada;

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Gerência de Auditoria dos Poderes e da Previdência da Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal (GEPP/CCE);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 1.072.485/PR (DJe: 02/10/2020), reconhecendo a natureza *remuneratória* do terço constitucional de férias (abono de férias);

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A inclusão do § 3º no artigo 18 da LRF pela LC nº 178/2021 não altera o entendimento exarado por este Tribunal de Contas no Acórdão T.C. nº 0355/18 (processo TCE-PE nº 1852810-7), item II, continuando ser possível deduzir, da base de cálculo da despesa total de pessoal, as verbas de natureza indenizatória.

2. Em virtude das alterações introduzidas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 178/2021, a partir do exercício de 2021 não mais vigoram as disposições contidas nos itens 3, 4, 5 e 6 do Acórdão T.C. nº 1352/13 (processo TCE-PE nº 1304888-0), devendo ser seguido o disciplinamento constante na LRF atualizada, em seus artigos 19, VI, § 3º, e 20, § 7º, qual seja:

(a) vedação da realocação dos prejuízos previdenciários



de órgãos deficitários no cálculo da despesa de pessoal de outro Poder (art. 19, §3º), e

(b) os Poderes e órgãos mencionados no art. 20 da LRF devem apurar, de forma segregada para aplicação dos seus próprios limites, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão (art. 20, §7º).

3. Os valores pagos pela Administração a título de terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias) possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Em consonância com o artigo 23 da LINDB (Lei Federal Nº 13.655/18), o entendimento quanto à natureza remuneratória do terço constitucional de férias, em relação à gestão fiscal e ao cálculo da despesa com pessoal, passará a ser exigido por este Tribunal a partir do segundo quadrimestre de 2022, facultando aos entes federativos aplicá-lo a qualquer tempo, nos termos já regulamentados pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100012-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

Danilo Delmondes Rodrigues

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

CRISTIANO PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1554 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECURSO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. JURISPRUDÊNCIA DO TCE-PE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A omissão do gestor em recolher a integralidade das contribuições previdenciárias afronta os postulados do interesse público e da economicidade, contudo, não é suficiente, por si só, para macular as contas, em conformidade com o teor do art. 22, §2º, da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100012-5RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto vencedor , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Recorrido;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa relativa às situações análogas (17100159-0RO001, 19100301-3, 17100153-9, 18100042-8 e 18100733-2);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente é insuficiente para, no caso, macular as contas;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Parecer Prévio prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 16100012-5, onde restou recomendado à Câmara Municipal de Bodocó a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO
O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055983-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS
INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1556 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ATOS DE PESSOAL.
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA
DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA.
DESPESAS COM PESSOAL. EXCESSO.

Não tendo o recorrente apresentado documentos, tampouco fundamentos capazes de ilidir as irregularidades imputadas na decisão recorrida, não há como ser dado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055983-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 635/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925122-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº0274/2021, do Ministério Público de Contas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacadada.

Recife, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057856-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADO: GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1557 /2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE POR ERRO DE FATO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Não devem ser providos os embargos de declaração quando inexistentes na decisão embargada erro de fato, contradição e omissão alegados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057856-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1074/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922878-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipótese de possível existência de erro material e de vícios de omissão e contradição, nos termos do artigo 81, inciso II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva existência de erro material, omissão e contradição alegadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 175/2021, do Ministério Público de Contas, fazendo deles suas razões de votar,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1074/2020, proferido pelo Pleno deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1922878-8 (Recurso Ordinário).

Recife, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927309-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: JOSENILDO PEREIRA DE AMORIM – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1558 /2021

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO. LEI RECEPCIONANDO O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. QUINQUÊNIOS.

1. Lei Municipal que adota o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado não recebe automaticamente as alterações posteriores ocorridas na Lei Estadual, as quais, para vigerem no Município, têm de ser recepcionadas por nova Lei Municipal.

2. Nos municípios em que haja expressa adoção da Lei Estadual nº 6.123/1968 – que disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Pernambuco –, a



qual não prevê limitação ao número de quinquênios que podem ser adquiridos por servidor público, é legítima a aquisição de 8º quinquênio pelo agente que cumpra os requisitos legais para o gozo do benefício.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927309-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, acolhendo a fundamentação do opinativo proposto pelo MPCO no Parecer nº 546/2020, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

- 1) A existência de limitação à quantidade de adicionais por tempo de serviço (como anuênios, triênios ou quinquênios) que podem ser adquiridos por servidor público depende de previsão expressa na lei que disciplina o regime jurídico da respectiva categoria, não sendo legítima para tanto a utilização de interpretação extensiva ou analógica de restrição existente em estatutos aplicáveis a outras classes de agentes públicos.
- 2) Nos municípios em que haja expressa adoção da Lei Estadual nº 6.123/1968 – que disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Pernambuco –, a qual não prevê limitação ao número de quinquênios que podem ser adquiridos por servidor público, é legítima a aquisição de 8º quinquênio pelo agente que cumpra os requisitos legais para o gozo do benefício.

Recife, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
29/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100869-5PR001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

Ivanildo Mestre Bezerra

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1559 / 2021

PEDIDO DE RESCISÃO.
DOCUMENTO NOVO.
INEXISTÊNCIA.

1. Cabível propositura de Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas.

2. Documento novo não é aquele produzido após a deliberação rescindenda, mas aquele que já existia, porém era ignorado ou seu uso restou impossibilitado.

3. A análise efetuada por esta Casa se dá caso a caso, levando-se em conta contornos e especificidades de cada ente jurisdicionado.

4. A discussão sobre duplicação de prazo para recondução dos gastos com pessoal ao limite legal importa apenas quando da análise da



gestão fiscal, não quando do exame das contas de governo, em que se perscruta tão somente se houve, ou não, obediência àquele limite.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100869-5PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, **Considerando** a Cota ministerial exarada nos autos do Agravo TC nº 50.868/20;

Considerando que, no presente caso, há mais de uma irregularidade a ensejar a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas;

Considerando a inexistência de precedente vinculante no âmbito das Cortes de Contas;

Considerando que a discussão a respeito da duplicação de prazo para recondução dos gastos com pessoal ao limite legal é irrelevante à análise das contas de governo, sendo matéria a ser enfrentada em sede de processo de gestão fiscal;

Considerando que decreto emitido pela parte não configura, por evidente, documento ignorado por esta, tampouco de que esta não pôde fazer uso

Considerando, por fim, os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO